

Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero

Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR
2014

Bárbara Madruga da Cunha¹

Resumo: A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão imbricadas aos interesses do modo de produção capitalista. Não é possível analisar as relações de gênero sem compreendê-las em seu contexto histórico, econômico e social. Quando analisadas na ordem patriarcal, é preciso percebê-las dentro e a partir das desigualdades de classe, raça e sexualidade, sem hierarquizá-las, já que estas são também eixos estruturantes da sociedade e encontram-se amarradas umas às outras. No nó que formaram ao longo da história, estas contradições manifestam características distintas se tomadas isoladamente do todo, apresentando algumas especificidades. Neste sentido, este artigo pretende somar à produção acadêmica feminista, contribuindo especialmente com a luta contra a violência à mulher. Procurar-se-á compreender o fenômeno da violência contra a mulher a partir da luta histórica feminista, das relações patriarcais de gênero no Direito e do tratamento jurídico brasileiro a este fenômeno, perpassando por uma breve análise da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: direito; movimento feminista; patriarcado; violência de gênero; violência doméstica.

¹Acadêmica do 3º ano diurno do curso de Direito da UFPR. Bolsista do grupo PET/Direito – UFPR. Membro do Coletivo Feminista Iara.

Introdução

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. Nesta concepção, ela se encontra passiva de violência e, em alguns momentos, inclusive precisa de uma correção. Esta argumentação biologicista defende que as mulheres, por uma suposta “natureza feminina”, apresentam comportamentos ilógicos e irracionais, além de emotividade excessiva, o que muitas vezes as fariam perder o controle, provocando a violência. A agressão, nesta perspectiva infundada, se justificaria portanto como controle da irracionalidade feminina. Este discurso naturaliza a violência de gênero de forma tal que a desloca para todos os tempos históricos como fenômeno que sempre ocorreu e que sempre ocorrerá, ainda que em maior ou menor potencialidade. É preciso, assim, desconstruir esta naturalização e, para isso, compreender inicialmente o que se quer dizer com “violência contra a mulher”.

1. Fenômeno da violência contra a mulher

O termo violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”². Não se pretende, porém, apenas especificar que se trata de uma restrição de liberdade à mulher como oposição àquela sofrida pelo homem. O conceito de “violência contra a mulher” não significa uma simples oposição a “violência contra o homem” – expressão que soa estranha justamente por não se querer estabelecer pólos. Ao se falar em “violência contra a mulher” pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças sócio-culturais existentes

²TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 15.

entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas. Traz a noção, portanto, de que, nas sociedades patriarcais, o homem, a partir do falo, é construído socialmente como homem, sendo constantemente educado para prover, comandar, atingir seus objetivos, trabalhar e conviver no espaço público. Enquanto que a mulher, a partir da vagina, é tornada socialmente mulher, sendo educada para cuidar dos outros, da casa e da família, devendo ceder, obedecer e se preservar, permanecendo no espaço privado.

Essa relação de desigualdade de gênero encontra-se calcada, portanto, no homem enquanto ser antagônico à mulher. Ele é exatamente o oposto dela como o falo o seria da vagina³. Nesta polarização, o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil. Percebe-se, portanto, que os valores da sociedade moderna se encontram como caracterizadores do masculino e que o discurso colonizador está presente nestas relações de gênero. A partir da ideologia sexista, o homem, tal como foi construído, é que sabe o que é melhor para a mulher, a família e a sociedade. A violência de gênero, neste sentido, tem como um de seus fundamentos o discurso racionalista.

O gênero é, assim, estruturante da sociedade, igualmente como a classe social, a raça/etnia⁴ e a sexualidade. Sendo a violência contra a mulher fenômeno essencial à desigualdade de gênero, ela não só é produto social, como é fundante desta sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão. Não pode ser compreendida, deste modo, apenas enquanto violência física, mas como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral⁵, independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Pode, assim, ser caracterizada pelo espaço onde se estabelece as relações entre agressor e agredida, como violência escolar, doméstica, intrafamiliar – ainda que estas categorias englobem outras violências que não contra a mulher.

Violência de gênero, entretanto, não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar a

³BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

⁴SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁵SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.p. 17.

expressão “violência contra a mulher”, já que esta é o alvo principal daquela⁶. Violência de gênero, portanto, pode ser compreendida como categoria mais ampla, compreendendo os homens também como vítimas da construção dos papéis sociais específicos a cada sexo, sem desconsiderar que o masculino encontra-se situado no pólo positivo⁷, dominador, nesta ideologia sexista. Assim como as mulheres, os homens ao desafiarem seus papéis de gênero, afastando-se do pólo masculino e aproximando-se, deste modo, do pólo oposto, do feminino – são vítimas de violência. Em sentido mais amplo, o sexo masculino é também vítima de violência de gênero na construção do seu tornar-se homem: dominador, forte, heterossexual, controlador, provedor, racional. Mas ao se encontrar no pólo favorecido desta relação, encontra-se principalmente como sujeito ativo praticante desta violência, inclusive quando ela se dá contra pessoas de seu mesmo sexo. O homem quando sofre violência de gênero, a sofre para reagir, para tornar-se agressivo, dominador, violento.

O conceito de violência de gênero só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero. Esta é geradora de violência tanto na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso as determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade. A consciência de que as mulheres têm de si mesmas deriva de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ainda que esta integre o processo de se tornar mulher. Não se trata somente do que as mulheres introjetaram em seu inconsciente, mas de suas vivências concretas na relação com homens/maridos⁸.

2. Relações entre patriarcado, Direito e mulher

Heleieth Saffioti, teórica brasileira de expressiva contribuição à produção acadêmica feminista de nosso país, aponta a necessidade de utilizarmos a categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado, pois é ele quem revelará as relações de dominação-submissão e o modo como elas se estabeleceram. A partir desta compreensão, é possível visualizar de forma

⁶TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002,p. 19.

⁷BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

⁸SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 131.

mais nítida como o Direito se estabelece como um sistema patriarcal e, portanto, legitimador da submissão feminina.

Estima-se que o patriarcado tenha cerca de 2.603-4 anos⁹ sendo, portanto, muito jovem se comparado a idade da humanidade, estimada entre 250 e 300 mil anos. O gênero, por sua vez - não enquanto compreensão teórica, mas como construção social de imagens projetadas sobre o masculino e o feminino - é, segundo a autora, inerente às sociedades. Ele é estruturador da divisão social (e, assim, sexual) do trabalho, na medida que ela se faz correspondendo ao critério de sexo. O que não implica, necessariamente, na desvalorização das atividades atribuídas às mulheres. “Nenhuma mulher dependia de um homem para seu sustento, e nenhuma criatura dependia de um pai ou inclusive de uma mãe para se manter”¹⁰. Nas sociedades de caça e coleta, geralmente às mulheres cabia a tarefa de coletar alimentos, não por serem consideradas mais fracas fisicamente, mas por somente elas poderem aleitar as crianças. Como o trabalho feminino era realizado com o bebê amarrado ao peito da mãe, o menor sussurro da criança espantaria a caça. As mulheres, deste modo, eram fundamentais para a unidade social, já que mantinham-se na comunidade. Evelyn Reed ainda aponta que, enquanto os homens se ocupavam da caça e da guerra, as mulheres desenvolviam a maior parte dos instrumentos, conhecimentos e técnicas que estavam na base do progresso social¹¹.

A maternidade, portanto, nunca foi elemento justificador para a submissão ou fragilidade da mulher. Pelo contrário, elas eram consideradas seres mágicos, dotados de força extraordinária, pela sua capacidade de conceber e dar à luz, presumivelmente sozinhas¹².

“Os filhos não eram uma propriedade como os demais artigos de propriedade privada, nem eram estranhos uns aos outros, de acordo com sua riqueza, classe ou raça de suas famílias. Todos os adultos de um clã se consideravam pais sociais de todas as crianças, e se preocupavam com todos, igualmente [...] Na sociedade comunitária, em que ainda não existia a família como núcleo isolado, era inútil saber quem era o pai biológico, ou inclusive a mãe biológica”¹³.

⁹SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60.

¹⁰REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008, p. 44.

¹¹REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008, p. 38.

¹²SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 59.

¹³REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008, p. 35.

A transição das sociedades igualitárias para as patriarcais teve início a partir da produção de excedente econômico e da descoberta de que o homem era imprescindível para gerar uma nova vida¹⁴. De modo simplificado, a primeira irá estruturar a relação de dominação-submissão e a segunda irá garantir a transferência e a continuidade da propriedade. O surgimento da nova propriedade privada, do matrimônio monogâmico e da unidade familiar, tirou as mulheres do protagonismo do espaço público, confinando-as em seus lares, separando e isolando uma das outras¹⁵.

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes. A ideologia sexista, portanto, está corporificada nos agentes sociais de ambos os pólos da relação de dominação-subordinação. As mulheres também desempenham, com maior ou menor frequência, as funções do patriarca, disciplinando as crianças ou os adolescentes de acordo com a lei do pai, contribuindo com a ordem patriarcal, ainda que dela não sejam cúmplices¹⁶. “O gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão-de-obra, quer como objeto social, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos”¹⁷.

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras¹⁸. Trata-se de um direito político. A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual,

¹⁴SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 59.

¹⁵ REED, 2008, p. 40-41.

¹⁶SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, 2004, p. 102.

¹⁷SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 125.

¹⁸SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 105.

porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino¹⁹. É simples perceber as facetas desse pacto em nosso sistema jurídico. O Código Civil de 1916 dispunha que ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao tornar-se esposa, ficavam restritos diversos direitos civis, que dependiam da autorização do marido para serem por ela exercidos. A ausência, no Código Penal Brasileiro, da tipificação de estupro no interior do casamento e, por outro lado, a permanência da criminalização da mulher que comete aborto, são exemplificadores da faceta sexual deste pacto, que também controla os direitos reprodutivos da mulher.

Vive-se, portanto, sob a lei do pai e, assim, do marido – figura que se constitui antes, através do contrato sexual. Não se pode negar que há diferenças de grau no domínio dos homens sobre as mulheres, até porque onde há dominação-subordinação, há resistência e luta. Neste sentido, ainda que as mulheres tenham conquistado direitos e espaços políticos, ocupando posições sociais e econômicas tradicionalmente reservadas aos homens, a base patriarcal continua a mesma.²⁰ É imprescindível, para a libertação e emancipação das mulheres, uma mudança radical em todas as estruturas das quais elas participam, de forma a esgotar todas as condições materiais de existência das relações patriarcais.

Pode-se observar nítidos avanços conquistados pelas mulheres no âmbito do Direito. As disposições, já referidas, do Código Civil de 1916 sofreram significativas alterações com a criação do Estatuto da Mulher Casada, o qual estabeleceu o exercício do pátrio poder a ambos os pais e deixou de considerar a esposa como civilmente incapaz. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Direito brasileiro reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, inclusive na sociedade conjugal. A conquista de direitos e o reconhecimento da igualdade são indiscutivelmente importantes conquistas para as mulheres, alterando em alguma medida as relações sociais. Ainda que o Direito apresente uma capacidade de modificar a realidade, esta, entretanto, encontra-se limitada pela estrutura que o sustenta. As leis costumam ser mais reflexivas do que constitutivas de realidades sociais²¹. Enquanto sistema legitimador da estrutura patriarcado-racismo-capitalismo, qualquer que seja a modificação que o Direito possa incorporar, não o fará de forma a desafiar as bases

¹⁹SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 54.

²⁰SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 106-107.

²¹FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica del Derecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 17.

daquela. Os direitos conquistados pelas minorias políticas não se tornam plenos seja porque incorporados a ordem capitalista, de forma que sua eficácia só se dá na medida em que passa a atender os interesses do mercado, seja porque jamais adquirem eficácia, sendo apenas letra da lei.

O sistema jurídico gira em torno da figura do sujeito de direito, apresentando como fundamento, assim, a pessoa jurídica. Estas são noções extremamente abstratas, pois é através da abstração das diferenças que se dá a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres, que supostamente estabelecem relações de igualdade.²² Este sujeito ainda que abstrato é, no entanto, masculinizado já que goza de direitos políticos, os quais, na ordem patriarcal de gênero, são titularizados pelos homens. O Direito, assim, se identifica com o pólo masculino no sistema dualista de gênero, sendo caracterizado como racional, objetivo, universal, ativo e dotado de poder. Ainda que, a partir da Constituição Federal de 1988, as mulheres sejam consideradas sujeitos de direito tais quais são os homens, o sistema jurídico ainda se encontra estruturado sobre a figura masculina. A igualdade se dá, portanto, comparando as mulheres aos homens. Não se rompe com a ordem patriarcal de gênero e sequer se admite a complexidade dos sujeitos. Por de trás da abstração, encontra-se um padrão de sujeito de direito: homem, branco, heterossexual e burguês - o qual tem seus interesses tutelados pelo sistema jurídico. A identidade das mulheres com este sujeito jamais será plena, mas será em maior ou menor grau a depender de sua raça/etnia, sexualidade e classe social.

Pode-se perceber o quanto o Direito é masculinizado através da ausência de intervenção jurídica e estatal em setores marcadamente femininos no sentido de proteger ou garantir direitos às mulheres²³. Não se considera as necessidades das mulheres como igualmente humanas, sendo sempre tidas como *especiais*. Nesse sentido, só adquirem importância algumas diferenças biológicas, como a gestação e a amamentação, para as quais são criadas *proteções especiais*. Entende-se, por exemplo, que a licença à maternidade é um privilégio para as mulheres e não uma medida necessária à coletividade. É por se tratar de um interesse desta sociedade que se responsabiliza as mulheres pela garantida reprodução saudável dos seres humanos. O Direito, portanto, desconsidera as necessidades socialmente construídas às mulheres e por ele legitimadas. Quando as necessidades sociais das mulheres

²²MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Editorial Estampa, 2005. p. 118-119.

²³OLSEN, Frances. **El sexo delderecho**. In: The Politics of Law. Nova Iorque: David Kairys, 1990, p. 12.

são levadas em conta, o são sob a ótica masculina. A igualdade que o Direito estabelece, portanto, jamais será plena, porque parte de uma falsa premissa de que as instituições sociais, incluindo as leis e a administração da justiça, são neutras em termos de gênero.²⁴

O Direito, deste modo, tradicionalmente ignora as relações que se dão no ambiente privado, o qual é socialmente destinado às mulheres. Lembremos o pacto masculino, que confere direitos políticos e sexuais sobre as mulheres, dando origem ao patriarcado. Estes direitos têm como titulares, assim, os homens e, como tais, estes é que estabelecerão, dentro dos limites do pacto, como exercerão esta dominação. Há a lei do Estado e a lei do pai, sendo que uma legítima e integra a outra, pois não existe processo de dominação separado do de exploração²⁵. O direito patriarcal impregna o Estado e é dele que deriva a liberdade civil.

Ao estabelecer este poder de controle dos homens sobre as mulheres, pressupõe-se uma relação de violência, que se dá a partir do domínio masculino de um território, principalmente o familiar. Este processo de territorialização do domínio não é meramente geográfico, mas principalmente simbólico. A violência doméstica não se dá, assim, apenas nos limites do domicílio, podendo um elemento humano pertencente àquele território sofrer violência ainda que não se encontre geograficamente situado nele²⁶. A constante ameaça de agressões masculinas que assombra as mulheres funciona como mecanismo de sujeição destas aos homens²⁷. O Direito aparentemente ignora esta relação de dominação-subordinação ao omitir-se diante da violência contra a mulher, culpabilizando as vítimas de violência sexual, abstendo-se de intervir no ambiente privado, fechando os olhos para a prostituição feminina e a exploração sexual, permitindo a hiper-sexualização dos corpos das mulheres negras, ignorando a desvalorização do trabalho feminino. Não há que se iludir, o sistema jurídico está, na realidade, a legitimar a ordem patriarcado-racismo-capitalismo.

3. Os limites da conquista do reconhecimento dos direitos da mulher

²⁴FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica Del Derecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 27-30.

²⁵SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 130.

²⁶SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.72.

²⁷SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 75.

A luta pelos direitos da mulher assim como, mais especificamente, pelo fim da violência de gênero não podem perder de vista seus limites, que se encontram justamente nos contornos desta sociedade patriarcal, racista e capitalista. O Direito, enquanto sistema jurídico que conhecemos, só faz sentido nesta sociedade. Às necessidades e inovações do mercado, há uma intensa regulamentação da exploração que provocam, pois esta não se dá naturalmente, não se organiza de forma igualitária na relação entre indivíduos, necessitando, assim, de um aparelho burocratizado que dite as regras e tenha poder para alterá-las. Por outro lado, o Direito é encarado como um instrumento importante para as lutas sociais já que ele permite ou proíbe, naturaliza ou desnaturaliza, legitima ou criminaliza condutas, incidindo de maneira muitas vezes cruel sobre a vida das pessoas.

À primeira análise, a luta pelo reconhecimento de direitos parece, diante do panorama exposto, contraditória. Não o é, contudo, quando dimensionada em suas devidas proporções. É certo que através dos direitos pode-se articular mundos sociais e políticos diferentes,²⁸ mas não se conseguirá romper com a estrutura social, já que nela o sistema jurídico encontra-se calcado. A luta por direitos não pode, portanto, ser encarada como o fim último para a mudança social, mas como mecanismo de articulação das minorias políticas e de construção de identidade coletiva e de certo grau de empoderamento destes grupos. Neste sentido, o reconhecimento da capacidade civil das mulheres casadas permitiu, não só às mulheres que lutaram por este direito, uma maior liberdade destas perante seus maridos. Do mesmo modo, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, amplia de forma significativa a consciência, tão disseminada pelo movimento feminista, de que a violência doméstica é um problema de saúde pública e é dever do Estado combatê-la. Uma mulher que sofre violências sistemáticas, que se encontra sob o total controle do marido, que naturaliza as opressões diárias que vive, que reprime sua sexualidade, encontrará muito mais dificuldades para se enxergar como sujeito ativo capaz de modificar a realidade social, de lutar para sua libertação e empoderamento.

Ensina Alda Facio:

“El Derecho puede ser um instrumento para facilitar el cambio social si primero asumimos que debe ser la desigualdade la que define la igualdad y no al contrario. A partir de las experiencias de desigualdade de las mujeres, la ley puede reconocer, acogery valorar las necesidades, posiciones, y experiencias que las mujeres tienen

²⁸FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica delDerecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 36.

dentro de lãs estruturas de poder (género, classe, raza, etc) para El efecto de tratarlas diferentemente sin que lo haga desigualmente²⁹.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 significou um marco quanto aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua plena cidadania. Este documento prevê expressamente a igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos quanto a raça, sexo, origem, idade e cor ou qualquer outro tipo de discriminação, além de dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A proteção da maternidade e da infância são tidas como direitos sociais, garantindo o direito à licença-gestante de 120 dias. Proíbe-se no exercício do trabalho a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, devendo o mercado de trabalho da mulher ser protegido mediante incentivos específicos. No que concerne à família, a Carta Magna reafirma que os direitos e os deveres devem ser igualmente exercidos pelo homem e pela mulher no casamento, admitindo-se outras formas de família que não as constituídas pelo matrimônio. Pode-se observar que a Constituição Democrática de 1988 avançou significativamente na promoção e defesa dos direitos da mulher, abrindo uma nova perspectiva para a luta feminista³⁰.

No âmbito internacional da proteção dos direitos humanos, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados sobre os direitos das mulheres. Em 1975, ocorreu a I Conferência Mundial da Mulher, a qual resultou, em 1979, na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, primeiro instrumento internacional dos direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres, o qual foi adotado pelo Brasil em 1981. Na III Conferência Mundial da Mulher, organizações de mulheres denunciaram a omissão dos Estados signatários quanto ao compromisso adotado na referida Convenção, revelando o preocupante diagnóstico da situação feminina, principalmente no tocante à violência de gênero. Traçou-se, assim, metas concretas a serem cumpridas pelos Estados. Foi, contudo, apenas em 1993 que se afirmou que os direitos das mulheres são Direitos Humanos, sendo parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Reconheceu-se, assim, que tais direitos encontravam-se sob uma perspectiva exclusivamente masculina e que apenas a citação da igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos não era suficiente para findar a

²⁹FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica Del Derecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 37.

³⁰TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 59-61.

desigualdade. Em 1993, elaborou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, aderida no mesmo ano pelo Brasil. Em 1995, nosso país assinou a Convenção de Belém do Pará - único tratado internacional que aborda especificamente sobre violência de gênero, assumindo, assim, a obrigação de elaborar políticas públicas e prestar serviços voltados para a proteção das mulheres.

É importante destacar que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, segundo o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, têm força normativa de princípios constitucionais, devendo, portanto, orientar toda a atuação do Estado³¹. Isso significa que não criam apenas obrigações do Estado Brasileiro perante a comunidade internacional, mas também originam obrigações internas, gerando novos direitos às mulheres, que passam a ter como suporte a instância internacional de decisão quando todos os recursos internos disponíveis falharem na realização da justiça³². É evidente que não se pode deixar de mensurar que são e serão pouquíssimas mulheres a conseguirem ter acesso aos mecanismos internacionais, considerando-se, inclusive, a grande dificuldade que elas já têm de acessar a justiça interna.

4. Tratamento jurídico da violência de gênero no Brasil: uma breve análise

Diante do exposto, pode-se verificar que o Estado Brasileiro, ao menos formalmente, passou a reconhecer os direitos das mulheres e a violência que elas sofrem, quando, em 1981, assinou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ainda que tenhamos direitos a serem conquistados, como o pleno direito ao aborto legal, enfrenta-se uma grande dificuldade em efetivar os já reconhecidos pelos motivos explanados. Buscar-se-á, neste tópico, realizar uma breve análise sobre o tratamento jurídico da violência de gênero sob a ótica dos processos penais. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, realizada na década de

³¹É importante destacar que esta norma entrou em vigor somente a partir da Constituição de 1988. Os tratados ratificados pelo Brasil antes do documento constitucional de 1988 só adquiriram tal força normativa, deste modo, após a promulgação da Constituição.

³²TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002,p. 62.

80, que analisa casos de espancamento, estupro e assassinato de mulheres ocorridos no período de 1981 e 1986, ou seja, quando o Brasil já era signatário da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Posteriormente, se fará uma breve análise da Lei 11.340/06, utilizando-se a obra “Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate a violência de gênero”.

Entende-se que, diante de normas jurídicas tão progressistas, é fundamental manter constante conexão com a realidade, sem abstrai-la, para que se possa perceber a real eficácia destes dispositivos legais na proteção e emancipação das mulheres. Sabe-se que os processos penais não esgotam a complexidade da realidade social, porém servem como instrumento ilustrador da lógica que preside o Direito e de seus impactos na mentalidade social.

a) Tratamento jurídico da violência de gênero no Brasil na década de 80

O estudo do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher teve como objeto processos penais sobre estupro, espancamento e feminicídio. Ainda que se tenha verificado particularidades no julgamento de cada um destes crimes, percebeu-se que todos se encontravam sob uma lógica comum, baseada no grau de adequação do homem e da mulher a padrões idealizados tidos como socialmente adequados a cada um dos sexos. Defesa e Acusação, assim, “selecionam do conjunto de informações fatos que se ajustam a um retrato estereotipado dos protagonistas do crime”³³. Isto significa que as regras legais se adaptam às normas sociais de tal forma que as últimas definem a aplicação das primeiras. Ao mesmo tempo em que o sistema normativo se propõe a defesa da liberdade de indivíduos considerados iguais, ele sanciona uma estrutura de relações na qual uma desigualdade fundamental é entendida como natural.³⁴

No momento da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Código Penal Brasileiro definia o estupro, em seu artigo 213, como o “ato de constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e considerava que menores de 14 anos eram vítimas presumidas, não precisando comprovar a violência. No caso de vítimas menores de 18 anos, a queixa deveria ser realizada pelo seu representante legal, e para vítimas casadas, era necessária autorização do marido. Na Delegacia, as mulheres passavam por diversos constrangimentos. Os delegados e investigadores tendiam a desconsiderar a

³³ ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 13.

³⁴ ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p.13.

importância da denúncia e a duvidar das mulheres. O estupro devia ser provado e, como ainda ocorre hoje, a vítima precisava realizar o exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal. Este exame, porém, apresenta diversas dificuldades, apontadas pelas pesquisadoras, especialmente quando a vítima não é mais virgem e quando já se passaram 48 horas da violência. As mulheres vítimas de estupro se sentem sujas, contaminadas com o corpo e o cheiro do agressor, sendo comum tomarem diversos banhos após a violência e jogarem fora suas roupas. Isto impede a comprovação do estupro, pois altera o resultado do exame. Muitas vezes, o perito também deixava de registrar as marcas da violência física, prova da resistência ao ato sexual, como se o exame fosse meramente ginecológico.

O estupro era considerado crime hediondo, não havendo juiz que defendesse que o agressor não deveria ser severamente punido. A dificuldade maior para as mulheres encontrava-se, portanto, justamente na comprovação da violência. Isto contribuía para que a moral sexual dos envolvidos fosse julgada e não o crime em si. A Acusação procurava demonstrar que a vítima era uma moça recatada, que não bebia, não namorava, era virgem, ingênua, de boa criação e trabalhadora. Já a Defesa, buscava fatos da vida da vítima como o hábito de frequentar bares, não ser mais virgem desde tal idade, ter tido muitos namorados ou morar sozinha, para demonstrar que era *dada ao sexo* e, assim, que o ato sexual foi consentido. O acusado, por sua vez, se considerado agressor, era patologizado, sendo entendido como um homem anormal, monstruoso, que sofria problemas mentais. É importante destacar, neste sentido, que em mais de um processo analisado reafirmou-se a ocorrência do crime pelo fato de o acusado ser negro. Do mesmo modo, o racismo recaía também sobre as vítimas, pois não se considerava possível que “um rapaz ainda jovem e casado, tenha querido manter relações sexuais com a vítima, uma mulher de cor e sem qualquer atrativo sexual”³⁵.

A preservação da família mostrava-se como central para a punição dos crimes de estupro. Percebeu-se que o coito vaginal ganhava maior relevância nos autos do que propriamente o ato da agressão física e sexual contra um indivíduo. Resumia-se a sexualidade feminina à reprodução como “se interessasse punir apenas a apropriação, por um homem, de um bem que não pertence à vítima, mas a outro homem, a interferência de um homem na linha sucessória de outro”³⁶.

³⁵ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 26.

³⁶ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 34.

O Brasil avançou em termos legais com relação a tipificação do estupro. Em 2009, a denominação do capítulo *Dos Crimes Contra os Costumes* foi alterada pela Lei 12.015/09 pelo título *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*, revogando o dispositivo que torna menores de 14 anos vítimas presumidas e alterando a definição deste tipo penal. O crime de estupro passou a ser tipificado como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”³⁷. A mulher, assim, deixa de ser necessariamente a vítima deste crime, que passa a poder ocorrer também contra os homens.

Em todos os processos sobre crimes de espancamento analisados pela pesquisa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as vítimas tinham ou tiveram relações amorosas com os agressores. Tratava-se, assim, de casos de violência doméstica que, na época, eram enquadrados como crime de lesão corporal, sem remeter a qualquer especificidade deste tipo de violência de gênero.

Diferentemente dos crimes de estupro, não se duvidava de que a mulher havia sofrido as agressões, sequer se defendia que ela as merecia. O que entrava em julgamento era unicamente o perfil do acusado, seu grau de adequação ao papel social que se considera próprio do marido e pai. As pesquisadoras afirmam que, dos processos analisados, os de lesão corporal foram os únicos em que a avaliação da adequação da mulher a determinado papel social que se espera de uma boa esposa não estava em jogo. A Acusação, desse modo, buscava mostrar que o acusado era agressivo, estava desempregado, bebia demais ou que era sustentado economicamente pela esposa. Já a Defesa procurava comprovar que ele era afetuoso com os filhos, trabalhava, provia o sustento da família.

Ao combate à violência doméstica, contudo, não era dada importância, e sequer os agressores eram severamente punidos. Pelo contrário, encarava-se estes casos como sendo fruto do desequilíbrio das relações conjugais. Assim, antes de abrir o inquérito policial, os delegados geralmente chamavam vítima e acusado para uma tentativa de reconciliação. Isto resultava, muitas vezes, no arquivamento dos processos, o que significava “considerar a não gravidade do crime, em nome da defesa da família, ou considerar que a mulher pode ser levemente agredida se a unidade da mesma estiver ameaçada”³⁸. Neste sentido, as alegações de reincidência, nos processos de espancamento, não agravam o delito, pelo contrário, atuam

³⁷ Código Penal Brasileiro, art. 213.

³⁸ ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 51.

como circunstâncias atenuantes por serem indício de desinteresse da vítima em punir legalmente o acusado. Entende-se, assim, que a mulher denuncia o companheiro apenas para lhe dar um “susto”, de forma a cessar ou atenuar o comportamento agressivo.

É importante desmistificar a ideia, ainda hoje propagada, de que a violência doméstica só ocorre nas classes mais baixas, sendo sempre os agressores homens pobres. Como já explanado, a violência de gênero tem íntima relação com a estrutura capitalista, patriarcal e racista, e é preciso desconstruir os preconceitos de classe para combatê-la. Na pesquisa comentada, percebe-se que há violência de gênero em todas as classes sociais e que réus de diferentes condições econômicas recebem sentenças praticamente idênticas³⁹.

Os processos de femicídio também se revelaram como violência doméstica, pois, em todos, vítima e agressor estabeleciam relações afetivas ou familiares. Dos onze casos estudados, em apenas um o agressor não era namorado, casado ou ex-marido da vítima. Os homicídios entre cônjuges eram considerados crimes passionais, ou seja, quem cometia o delito não era considerado como alguém que voltará a delinquir, não oferecendo, portanto, um real perigo para a sociedade.

Nos julgamentos de femicídio, foram identificadas duas lógicas opostas. A primeira estava presente na Defesa, a qual exibia a vida da vítima em seus mínimos detalhes para demonstrar que esta não desempenhava adequadamente o papel próprio de uma boa esposa, mesmo quando o casal já estava separado. De modo geral, os principais argumentos utilizados para inocentar o acusado eram: a legítima defesa da honra, a coação irresistível, a embriaguez completa e a imprudência e a negligência do agressor. Os dois primeiros argumentos revelam a justificação da violência pelo comportamento da mulher, que agrediu a honra do acusado ou que o coagiu a matá-la. Neste sentido, procura-se traçar o perfil da vítima alegando que ela era fria, não amava o acusado, impedia-o de ver os filhos, queria separação, era infiel, não cumpria com os deveres domésticos, trabalhava demais e abandonava o marido.

Em contrapartida aos argumentos da Defesa, viu-se nascer uma nova lógica argumentativa na Acusação. Ainda que esta reforce argumentos com base em um bom perfil da vítima, vai além ao procurar convencer o júri a julgar especificamente o ato criminoso, de forma que considere os direitos e deveres dos indivíduos. Afirma, assim, a condição da mulher como cidadã de plenos direitos, devendo ter seu direito à vida plenamente tutelado.

³⁹ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 48.

Atribui-se esta lógica, em grande medida, ao conjunto de discursos feministas que foram ganhando força e visibilidade na época⁴⁰.

“Não se trata de negar o direito de defesa dos acusados, nem de achar que qualquer denúncia feita por uma mulher prescindia de comprovação. Mas, não se pode legitimar o embasamento da Defesa ou da Acusação em argumentos discriminatórios que partem do princípio de que a mulher não tem os mesmos direitos que o homem”⁴¹.

Esta vasta pesquisa documental realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher permite perceber o descompasso entre os compromissos firmados perante a comunidade internacional e a promoção do combate a violência de gênero pelo Estado Brasileiro. Percebe-se concretamente a insuficiência dos dispositivos legais, seja porque aplicados com desigualdade, seja por não considerarem as diferenças, adotando um padrão masculinizado e corroborando com a ideologia sexista.

b) O combate a violência doméstica sob a perspectiva da Lei 11.340/06

A análise, já brevemente exposta, do tratamento jurídico da violência de gênero no Brasil na década de 80 demonstra como era urgente o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e da necessidade de se realizar recortes de gênero no sistema jurídico para que, a partir das diferenças, se combatesse as desigualdades. Tanto os processos analisados de femicídio e espancamento, quanto os de estupro revelam que a violência de gênero se encontrava fortemente presente nas relações domésticas. Dos cinquenta e quatro processos analisados, em quarenta e seis havia alguma relação entre vítima e agressor. Não se trata apenas de uma constatação numérica, mas da existência de um território simbólico de poder construído no espaço doméstico, gerador de violência.

Revela-se, assim, a necessidade de, no âmbito das ações para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, a criação de políticas específicas para o combate a violência doméstica. Neste sentido, ainda que tardiamente e por muita pressão dos movimentos feministas, foi promulgada em 2006, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A violência doméstica apresenta complexidades próprias. O que a define é a relação afetiva na qual se inscreve. Ela se caracteriza como uma violência cíclica, tramada

⁴⁰ ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 87.

⁴¹ ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 94.

conjuntamente, ainda que não igualmente, entre os sujeitos desta relação. Isto não significa que as mulheres sejam cúmplices de seus agressores, mas por diversas situações acabam cedendo à violência. Raramente a vítima consegue se desvincular do agressor sem auxílio externo⁴². Como se trata de uma relação afetiva, há múltiplas interdependências recíprocas⁴³, sendo que estas acabam por vincular mais fortemente a vítima, já que ela se encontra no polo dominado da relação. A isso soma-se a existência de uma pressão social muito forte para a constituição e a manutenção da sagrada família que faz com que as mulheres não denunciem seus agressores seja para não romperem o laço familiar, seja para esconderem a relação de violência que nele existe. O homem, muitas vezes, é único provedor da família ou com ela contribui significativamente. A mulher, assim, cede à violência em nome do sustento dos filhos. Quando estes são pequenos, torna-se ainda mais difícil a ruptura da relação, pois a mãe tem muito mais dificuldades para trabalhar fora.

A Lei Maria da Penha reafirma os compromissos firmados na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas desta violência. Define violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”⁴⁴, que ocorra na unidade doméstica - com ou sem vínculo familiar; no âmbito da família - enquanto comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados; ou em qualquer relação íntima de afeto. Compreende as violências física, psicológica, sexual e moral. Prevê a criação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar por meio da articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não-governamentais. Estas devem ter como diretrizes a realização de estudos e estatísticas; o respeito a mulher nos meios de comunicação; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a promoção e a realização de campanhas educativas; a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros; e a inserção

⁴²SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 79.

⁴³SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 87.

⁴⁴ Lei 11.340/06, art. 5º.

nos currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça ou etnia e ao problema da violência doméstica⁴⁵.

A referida lei também determina como deve ser realizado o atendimento da mulher nas delegacias e os procedimentos a serem seguidos no processo e no julgamento. Dispõe expressamente sobre o direito da vítima a medidas protetivas de urgência, que podem determinar ao agressor a proibição de determinadas condutas (como aproximar-se da vítima), a prestação de alimentos provisórios, ou o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento. Garante também às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária Gratuita. Prevê ainda a formação de equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento psicológico, entre outras medidas, voltados não somente a vítima, mas também ao agressor e aos familiares.

A Lei 11.340/06 é, portanto, um marco para o reconhecimento da violência de gênero, que tem como uma de suas faces a violência doméstica, tradicionalmente invisibilizada pela sociedade e pelo Direito. Os estudos compilados no livro “Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate a violência de gênero”, mostraram que a aplicação desta lei não se dá de forma plena e por mais que alguns juízes mostrem fineza na técnica de sua aplicação, promovem e perpetuam o discurso patriarcal de gênero que estabelece os papéis sociais do homem e da mulher⁴⁶. Um dos processos analisados é, neste sentido, muito ilustrador. Neste, o advogado da Defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra, argumento muito presente no julgamento dos antigos crimes passionais. O juiz, por sua vez, não refutou em absoluto esta alegação, mas entendeu apenas que não se tratava de legítima defesa porque a violência não ocorreu imediatamente após o suposto ato de traição da vítima. Não se trata de um caso isolado, visto que muitos juízes ainda resistem à aplicação desta Lei ou ignoram seus dispositivos protetivos, aplicando apenas os punitivos.

Muitos dispositivos programáticos da Lei 11.340/06 também não foram totalmente efetivados. Há apenas 100 Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 78 casas de abrigo e 500 delegacias e núcleos de atendimento especializado⁴⁷ para

⁴⁵ Lei 11.340/06, art. 8.

⁴⁶ COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco: Edufac, 2008, p. 21.

⁴⁷ www.redebrasilatual.com/cidadania/2014/08/lei-maria-da-penha-completa-oito-anos-e-numero-de-denuncias-crece-3123.html Acesso em : 24/09/14

5.561 municípios brasileiros⁴⁸. Tais dados demonstram a necessidade da continuidade da luta pelo combate à violência contra a mulher através da articulação dos movimentos feministas. Ainda que as mulheres tenham conquistado o reconhecimento pelo Estado Brasileiro da violência doméstica, este é insuficiente seja porque não é totalmente efetivado, seja porque não rompe com a estrutura patriarcal.

5. Considerações finais

A violência de gênero não é um fenômeno natural, baseado na maior força física do homem e na fragilidade da mulher, sequer um fenômeno isolado, próprio das classes mais baixas. Trata-se, na realidade, de um fenômeno próprio das sociedades patriarcais, a qual estabelecem uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres. A desigualdade de gênero passa, assim, a ser um dos eixos estruturantes da sociedade, entrelaçando-se com a de raça e a de classe, de forma que, juntas, complexificam-se e, quando tomadas em separado, apresentam especificidades. Só haverá, assim, uma real libertação, emancipação e empoderamento das mulheres quando houver a superação desta estrutura patriarcal, racista e capitalista.

Neste sentido, a luta pelo reconhecimento de direitos não é suficiente, ainda que seja necessária. A conquista de direitos jamais irá romper com a estrutura social, pois o sistema jurídico está organizado de forma a sustentá-la. Os direitos das minorias políticas são fruto de uma longa e árdua luta e, à medida que esta ganha visibilidade e força, o mercado se modifica, integrando em sua lógica algumas de suas demandas, esgotando-as de conteúdo político. Por outro lado, a luta por direitos é importante na medida em que articula politicamente as mulheres, fazendo com que elas possam se identificar enquanto sujeitos políticos de suas próprias histórias. A conquista de direitos, por sua vez, desnaturaliza condutas opressoras ou naturaliza condutas emancipadoras, dando repercussão a pautas dos movimentos. Também permite uma melhor condição social, econômica ou política às mulheres, o que, em certa medida, é fundamental para que elas se vejam enquanto sujeitos políticos e articulem movimentos. Reforça-se, contudo, que a conquista de direitos não pode ser encarada como objetivo final aos movimentos feministas, pois o fim do patriarcado só se dará com o fim do racismo e do capitalismo e, enquanto uma destas estruturantes existir, as demais se manterão. Ao se perder de vista esta totalidade, irá necessariamente se incorrer em

⁴⁸ IBGE, www.ibge.gov.br/home/estatisticas/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm Acesso em: 24/09/14.

um processo de luta individualista, que acabará por beneficiar mulheres brancas e das classes altas sem, contudo, jamais emancipá-las.

Ao se estudar o tratamento jurídico conferido a violência de gênero no Brasil, percebe-se a importância que os papéis sociais de gênero adquirem nos julgamentos, de forma a dar tratamento desigual entre homens e mulheres. Isto é mais um demonstrativo da insuficiência dos dispositivos legais. Não existe um Direito desligado de uma concepção política, social e econômica de sociedade⁴⁹. Assim, paralelamente a luta pelo reconhecimento de direitos, precisa-se articular ações no âmbito social, não só pressionando os órgãos públicos a promovê-las, mas principalmente criando grupos de militância e coletivos feministas que não se fechem em si mesmos, mas que procurem promover o diálogo com a sociedade, discutindo a violência de gênero e o racismo e defendendo o empoderamento das mulheres.

No que concerne a Lei 11.340/06, conclui-se que esta é um marco histórico na luta feminista, pois significa o reconhecimento do Estado Brasileiro (o qual não se encontra dissociado da estrutura patriarcado-racismo-capitalismo) de que é seu dever intervir na instituição familiar para promover os valores constitucionais por ele firmados. Trata-se, portanto, de documento inédito, pois reconhece a violência de gênero, ainda que em território doméstico, e interfere no poder patriarcal do qual o homem é dotado no ambiente privado, limitando-o. Esta lei, no entanto, não é totalmente efetivada pelos tribunais, sequer pelo Estado como um todo, havendo um grande caminho a ser percorrido pelos movimentos feministas.

⁴⁹FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica delDerecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p.37.

6. Referências Bibliográficas

ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco: Edufac, 2008.

FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica Del Derecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Editorial Estampa, 2005. p. 112-139.

OLSEN, Frances. **El sexo Del derecho**. In: The Politics of Law. Nova Iorque: David Kairys, 1990.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

REDE BRASIL ATUAL. **Lei Maria da Penha completa oito anos e número de denúncias cresce**. In: www.redebrasilatual.com/cidadania/2014/08/lei-maria-da-penha-completa-oito-anos-e-numero-de-denuncias-crece-3123.html Acesso em: 24/09/14

IBGE. **Indicadores Sociais Municipais**. In: www.ibge.gov.br/home/estatisticas/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm Acesso em: 24/09/14.